



PREFEITURA DE CATAGUASES

Projeto de Lei nº 032/2025.

Revoga a Lei Municipal nº 4.477/2017.

Art. 1º - Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 4.477/ de 17 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Justificativa

Senhor Presidente, submeto para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 4.477/2017 e dá outras providências.

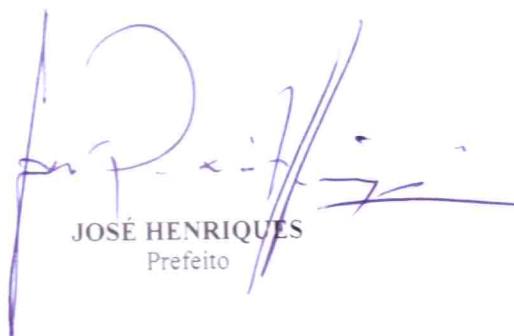
A Lei em questão dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração pública municipal, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

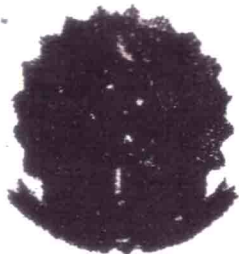
Ocorre que a lei apresenta vários problemas, fazendo referência a 13 (treze) anexos inexistentes, o que inviabiliza sua fiel execução em alguns aspectos. A lei também, na maioria de seus dispositivos, apenas replica o já disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e outros também já encontram previsão no Decreto Municipal nº 4.941/2018. Em vários artigos, como no artigo 2º, a lei ainda refere a si mesma como decreto, o que pode gerar confusão em sua aplicação e interpretação.

A Lei Federal nº 13.019/2014 já possui todos os dispositivos necessários para sua aplicação em âmbito municipal e o Município de Cataguases também possui o Decreto Municipal nº 4.941/2018, que regulamenta a lei federal no âmbito do município, não sendo necessária uma outra lei municipal para isso. Assim, visando prezar pela eficiência normativa no município, busca-se a revogação da Lei Municipal nº 4.477/2017.

Pelo acima exposto, aguardamos uma manifestação favorável por parte desta ilustre Casa, quando da votação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito.
Cataguases, 30 de julho de 2025


JOSÉ HENRIQUES
Prefeito



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.477/2017

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com Organizações da Sociedade Civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação.

Parágrafo único. A aplicação das normas contidas nesta lei tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - Unidade Gestora: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, que representa o município na celebração de parceria atinente à sua área institucional de atuação, a cujo titular o Chefe do Poder Executivo tenha delegado competência para tanto, correndo a despesa inerente à conta dos respectivos créditos orçamentários;

II - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - Administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IV - Gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

V - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos: que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 3º - Modalidades de Parceria:

I - Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias propostas pelo município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

II - Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo município pelas organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

III - Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo Único - As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais (responsáveis) das Unidades Gestoras:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;

VII - autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VIII - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX - decidir sobre a prestação de contas final.

§ 1º - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entes envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º - Não poderá ser exercida a delegação prevista no § 2º deste artigo para a aplicação da sanção de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato e a declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 5º - A Administração Pública manterá, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos planos de trabalho, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

§ 1º - A alimentação e a atualização das informações disponibilizadas no sítio oficial na internet, cabe ao órgão ou ente municipal responsável pela celebração da parceria - Unidade Gestora da Parceria.

§ 2º - Da relação de que trata o "caput" deste artigo deverão constar também as seguintes informações:

I - objeto da parceria;

II - valor total previsto na parceria e valores efetivamente liberados;

III - nome completo do representante legal da organização da sociedade civil parceira;

IV - data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

V - situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VI - "link" ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos;

VII - quando vinculado à execução do objeto e pago com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VIII - quando a parceria tratar de serviços continuados vinculados a direitos do cidadão, a especificação dos padrões de atenção a serem prestados.

Art. 6º - A organização da sociedade civil divulgará, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as parcerias celebradas com o Poder Público.

Parágrafo único - A divulgação contemplará as informações exigidas no artigo 5º deste decreto, sem prejuízo de outras que a organização considerar pertinentes tendo em vista a transparência das atividades desenvolvidas em regime de parceria.

Art. 7º - As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o final da prestação de contas.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º - A celebração de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil será realizada por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Art. 9º - O procedimento para celebração de parceria será iniciado com o credenciamento, devidamente autuado, protocolado e numerado pela Unidade Gestora responsável pela parceria, exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ata de fundação da OSC;
- b) Estatuto devidamente registrado;
- c) Ata da última eleição da diretoria;
- d) Registro CMAS;
- e) Registro CNEAS;

Art. 10 - O edital do Chamamento Público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, especificando no mínimo:

- I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- III - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- IV - as condições para interposição de recursos administrativos;
- V - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e
- VI - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiências, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 11 - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto de parceria, admitidos:

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no município de Cataguases-MG; e
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 12 - Poderá ter dispensa do Chamamento Público:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça a paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e
- IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 13 - O Chamamento Público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

- I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em decorrência da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e
- II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Art. 14 - Nas hipóteses dos artigos 13 e 14 desta lei, a ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público:

§ 1 - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, no Diário Oficial do Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência;

§ 2 - Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Unidade Gestora responsável, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo;

§ 3 - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso;

§ 4 - A dispensa e a inexigibilidade de Chamamento Público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Art. 15 - O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos, após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta lei;
- c) da viabilidade da execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- h) emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

CAPÍTULO IV - Da Atuação em Rede

Art. 17 - A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º - A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º - A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º - A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 18 - A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executante e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º - O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º - A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

6

responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º - A administração pública municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º - As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019/2014.

§ 5º - O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 21 - Desde que previsto em edital, será permitida a atuação em rede por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização da sociedade civil signatária do termo do fomento ou de colaboração, possua:

- I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Art. 22 - A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando a celebrante, no ato da respectiva formalização:

- I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; e
- II - comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 23 - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS (Anexo IX), como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Unidade Gestora competente, para avaliação da possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 24 - As Secretarias - Unidades Gestoras somente receberão e autuarão propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;
- II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único - Caso a Secretaria/Unidade Gestora verificar que a proposta não está inserida na sua competência, deverá informar o proponente para que dirija seu pedido ao órgão competente.

Art. 25 - As Secretarias - Unidades Gestoras deverão publicar ao menos anualmente:

I - lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor e data de recebimento;

II - parecer técnico acerca da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 26 - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar do eventual chamamento público subsequente.

§ 3º - Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas públicas da Administração Municipal.

§ 4º - É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Art. 27 - Preenchidos os requisitos, a Unidade Gestora deverá tornar pública a proposta no Diário Oficial do Município e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema. A realização deste procedimento não implicará necessariamente na execução do projeto proposto, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

§ 1 - A Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de Chamamento Público para a celebração de parceria.

§ 2 - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

CAPÍTULO VI - DAS VEDAÇÕES

Art. 28 - Ficará impedida de celebrar modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; e

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos; e

d) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c" do inciso V, deste artigo;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; e

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em Comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429 de 1992.

VIII - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada à transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

IX - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

66

X - Não serão considerados débitos, os que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

XI - A vedação prevista no inciso III, do art. 17 deste Decreto, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

XII - Não são considerados membros de Poder os integrantes de com conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 29 - É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 30 - Não será firmado termo de colaboração ou termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo, fixado no § 6 do art. 57 e § 6 do art. 58 deste Decreto, tenha deixado de atender a notificação do órgão de controle interno, para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE TRABALHO

Art. 31 - O plano de trabalho deverá ser apresentado de acordo com o Anexo I, deste Decreto e constar as seguintes obrigações:

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e
- V - definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.

Art. 32 - A Unidade Gestora poderá autorizar, após solicitação formalizada fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para acréscimo de novos elementos de despesa, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

- I - os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado; e
- II - não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;

Art. 33 - Além da hipótese prevista no art. 31 deste Decreto, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, motivo por ela identificado na execução ou pela Unidade Gestora durante as ações de monitoramento e avaliação da

4

parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

- I - quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente; ou
- II - na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo.

§ 1º - A Unidade Gestora deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, no prazo de até 15 (quinze) dias;

§ 2º - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

CAPÍTULO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PARTICIPAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 34 - Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Cataguases e que tenham mais de 3 (três) anos de existência:

- I - Ofício dirigido ao Administrador Público responsável pela Unidade Gestora solicitando o Termo de Colaboração e Fomento com a devida justificativa do pedido;
- II - Certidões de Regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e de dívida ativa;
- III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, registrado em cartório;
- IV - Cópia do CNPJ, comprovando mais de três anos de existência;
- V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Secretaria da Receita Federal - RFB de cada um deles (Anexo III);
- VI - cópia das normas de organização interna - estatuto (com suas alterações) - registrada em cartório, que prevejam expressamente:
 - a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
 - b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- VII - Plano de Trabalho (Anexo I).
- VIII - declaração que comprova que as instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional estão de acordo para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (Anexo II);
 - a) Não será necessária a demonstração de capacidade técnica instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.
- IX - Cópia do documento que comprova que a OSC funciona no endereço por ela declarado;
- X - Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das

vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento (Anexo III);

XI - Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento das atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas (Anexo IV);

XII - Relação de Dirigentes (Anexo V);

XIII - Declaração de Ciência e Concordância com Edital (Anexo VII);

XIV - Declaração do Início das Atividades (Anexo VIII);

XV - Declaração contendo o nome do contador da Entidade (Anexo IX);

XVI - Portaria de designação do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação;

XVII - Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º - Não será necessária a demonstração de capacidade técnica instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviço de adequação de espaço física para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º - Fica dispensada de reapresentar as certidões que estiverem vencidas no momento da análise desde que estejam disponibilizadas eletronicamente.

CAPÍTULO IX - DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 35 - O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por 5 (cinco) membros, sendo pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal, 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto e 2 (dois) representantes das Organizações da Sociedade Civil integrantes do CMAS.

§ 1 - Esta comissão emitirá relatório técnico com base na análise das propostas do plano de trabalho e na documentação apresentada.

§ 2 - Na portaria de nomeação estará previsto, quais membros serão, o presidente e secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3 - Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, pelo menos 1 (uma) das entidades do chamamento público;

§ 4 - Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 36 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.



Art. 37 – A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1 – As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2 – Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV – o valor global.

§ 3º – Poderão ser privilegiados critérios de inovação e criatividade.

§ 4º – Poderão ser considerados objetivos como redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de direitos de grupos sociais específicos (Público LGBT, indígena , quilombola).

CAPÍTULO XI

DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 38 – O órgão municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico da prefeitura e no Jornal Oficial semanal.

Art. 39 – As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias corridos, contado da publicação da decisão da comissão de seleção.

§ 1 – Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2 – Os recursos serão apresentados em envelope lacrado entregue diretamente ao órgão competente ou enviado via SEDEX;

§ 3 – No caso de seleção realizada por conselho gestor do fundo, a competência para a decisão final do recurso poderá observar o regulamento próprio do conselho;

§ 4– Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 40 – Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a prefeitura municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA – TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO

Art. 41 - Para a formalização das parcerias, a administração pública municipal convocará as organizações da sociedade civil selecionadas, para no prazo de 15 dias corridos, apresentar os seguintes documentos:

I – comprovação de abertura ou de existência de conta corrente com a finalidade específica para movimentação dos recursos públicos em nome da organização da sociedade civil (Anexo XII); e

II – declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da parceria, bem como os da devida contrapartida (Anexo VI).

Art. 42 – As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração/Termo de Fomento (Anexo XIII) ou de Acordo de Cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV – a contrapartida, quando for o caso, observando o & 1º do art. 35 da Lei 13.019 de 2014;

V – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI – a forma de monitoramento e avaliação;

VII – a forma de monitoramento e avaliação;

VIII – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX – a designação de um gestor representante da Unidade Gestora para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação;

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XIII – o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno,

XIV – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XV – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação do órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

XVII - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XVIII - constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Parágrafo Único - Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a OSC será comunicada do fato e instada a regularizar sua situação, no prazo de 15 (quinze) corridos, sob pena de não celebração da parceria.

CAPÍTULO XII - DAS PRORROGAÇÕES

Art. 43 - A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, que deve ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado.

Parágrafo Único - a prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública municipal quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO XIII - DO GESTOR DO TERMO

Art. 44 - Será designado um Gestor que deverá ser agente público da área vinculada ao termo de colaboração ou ao termo de fomento, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I - acompanhar e fiscalizar sua execução;

II - comunicar ao superior hierárquico a existência de indícios de irregularidades;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, de acordo com o relatório técnico emitido pela comissão de monitoramento e avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, sendo este parecer parte integrante da prestação de contas devendo obrigatoriamente mencionar:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público-alvo; e

d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

IV - na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor que possua qualificação técnica equivalente à do substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades;

V - Será impedido de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 45 - Nos casos de chamamento público a Unidade Gestora deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, nomeada por portaria sendo composta por no máximo 5 (cinco) membros, que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

§ 1 - Será composta por 3/5 (três quintos) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e deverá conter 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto;

§ 2 - A Comissão será remunerada;

§ 3 - Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 4 - Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1(uma) das entidades participantes do chamamento público;

§ 5 - Configurado o impedimento previsto no §4, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído;

§ 6 - A administração pública municipal poderá instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação nos casos de inexigibilidade ou dispensa do chamamento público quando julgar conveniente.

Art. 46 - Deverá a Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - analisar e fiscalizar o andamento das parcerias; e

II - emitir relatório técnico contendo:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas organizações da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou termo de fomento;
- e) análise dos documentos comprobatórios referente às visitas in loco realizado pela Comissão; e
- f) análise dos documentos das auditorias realizadas pelo controle interno externo, quando houver no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 47 - Os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuadas, preferencialmente, antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto:

Parágrafo Único - Nas parcerias, a Comissão de monitoramento e avaliação realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários da parceria e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Art. 48 - Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos das áreas correspondentes de atuação existentes.

Parágrafo Único - As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - A concessão de termo de colaboração ou do termo de fomento em desacordo com o presente Decreto, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita à Unidade Gestora e a organização da sociedade civil recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.

Art. 50 - A Procuradoria Geral do Município está autorizada a expedir instruções normativas complementares, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 51 - As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes na contabilidade Geral do Município e afins enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 52 - Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

§ 1º - advertência;

§ 2º - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

§ 3º - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo deste artigo.

I - A sanção estabelecida no parágrafo terceiro do caput deste artigo é de competência do responsável pela Unidade Gestora, conforme o caso, facultada a